



PARECER JURÍDICO Nº 026 DE 2026.

OBJETO: Projeto de Lei nº 035/26

AUTOR: Valdson José

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Denomina de “Rua Alberico Lamounier” a Rua 5, do Setor de Chácaras Abreu, Município de Formosa/GO.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite -se parecer sobre o Projeto de Lei nº 035/26, de autoria do vereador Valdson José.

1

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;
- (x) impacto financeiro e orçamentário;
- () cronograma físico financeiro;
- () cláusula financeira;
- (x) cláusula de vigência;
- () cláusula revogatória;
- () disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- (x) constitucional com amparo no art. 30, I;
- (x) legal com amparo no arts. 8º, I e 219 da LOM;
- () inconstitucional por vício de iniciativa;
- () inconstitucional com amparo no ;
- () ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

Assim, entende-se que:

- (x) não há óbice legal à sua tramitação, o projeto está apto a ser apreciado;
- () há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições. O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e o art. 2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Ademais, importante registrar que ainda que o presente parecer não tenha caráter cogente, no sentido de obrigar à sua aceitação, este não foi elaborado ao léu, tomando por base adivinhações ou qualquer coisa que valha, mas sim, é técnico, fruto de intenso estudo, lastreado no arcabouço jurídico e em pesquisa doutrinária e jurisprudencial.

Destaque-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

Quanto à técnica legislativa a Lei Complementar Federal nº 95/98 traz normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, objetivando conferir-lhes uniformidade. Verifica-se no presente caso que a propositura possui os elementos mínimos exigidos pelo art. 3º da LC 95/98ⁱ.

No mais, não há outros apontamentos a serem realizados.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Formosa, 13 de março de 2026.

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO
ASSISTENTE JURÍDICO

2

ⁱ Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.